



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11610/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE - LICITAÇÃO
- TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO -
INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS
NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO - REGULARIDADE -
ARQUIVAMENTO.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 76/2011
DECORRENTE DA TP 02/2011 - FALHAS QUE PODERÃO
SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO -
ASSINAÇÃO DE PRAZO AO GESTOR RESPONSÁVEL
PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 125 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **12 de janeiro de 2012**, nos autos que tratam da análise da **Tomada de Preços nº 02/2011**, realizada pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, para contratação de serviços técnicos na área de Engenharia junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, no valor total de **R\$ 36.000,00**, junto à **EBENÉZER SILVA DE LIMA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 13/2012**, fls. 71, *in verbis*, **julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 02/2011, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos.**

Ato contínuo, foi encaminhado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 76/2011, decorrente da Tomada de Preços 02/2011 (fls. 76/84), que a Unidade Técnica de Instrução analisou, entendendo **IRREGULAR** o citado instrumento, tendo em vista que tal contratação deve se dá através de concurso público e não por prorrogação do prazo inicialmente pactuado (fls. 87).

Citado, o responsável, Senhor **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, apresentou a documentação de fls. 91/97 que a Auditoria analisou e emitiu relatório de fls. 100/101, entendendo necessária a notificação do responsável para que encaminhasse a essa Corte a comprovação da publicação do termo de rescisão do contrato em epígrafe em órgão de imprensa oficial.

Atendido o que sugeriu a Auditoria, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Não foi solicitada prévia oitiva do Ministério Público, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11610/11

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que a falha em comento poderá ser sanada ainda durante a instrução propondo aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao Prefeito Municipal, **Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, com vistas a que apresente as informações solicitadas pela Auditoria às fls. 100/101, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11610/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, com vistas a que apresente as informações solicitadas pela Auditoria às fls. 100/101, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de junho de 2.013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
No exercício da Presidência

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal